PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2007/2196(INI)

25.9.2007

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a protecção diplomática e consular dos cidadãos da União Europeia nos países terceiros
(2007/2196(INI))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Ioannis Varvitsiotis

PR_INI

Í N D I C E

Página

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU.....3

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a protecção diplomática e consular dos cidadãos da União Europeia nos países terceiros
(2007/2196(INI))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta o Livro Verde da Comissão, de 28 de Novembro de 2006, sobre a protecção diplomática e consular dos cidadãos da União Europeia nos países terceiros (COM(2006)0712),

– Tendo em conta o artigo 45º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos, da Comissão do Desenvolvimento e da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A6-0000/2007),

A. Considerando que a representação dos Estados-Membros nos países terceiros é muito heterogénea,

B. Considerando que existem apenas três países no Mundo (China, Rússia e Estados Unidos) que dispõem de representação diplomática e consular de cada um dos Estados-Membros da UE, que em 107 países se encontram representados, no máximo, 10 Estados-Membros e em certos destinos bastante pretendidos, como as Maldivas, tal representação é inexistente,

C. Considerando, perante o aumento desmedido do número de cidadãos da União que viajam - 180 milhões de títulos de transporte vendidos em 2006 - ou residem fora da União, que a presença europeia, por intermédio das delegações da Comissão, poderia, por conseguinte, ser tida em conta no quadro de uma tentativa comum de partilhar recursos para compensar as contingências a que se encontram sujeitas as redes consulares e diplomáticas dos Estados-Membros,

D. Considerando que o acervo comunitário se encontra pouco desenvolvido na matéria e se cinge à Decisão 95/553/CE dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 19 de Dezembro de 1995, relativa à protecção dos cidadãos da União Europeia pelas representações diplomáticas e consulares[1], e ao intercâmbio de informações entre os Estados-Membros no quadro do COCON, isto é, do Grupo de Trabalho do Conselho da UE incumbido da cooperação consular que tem por finalidade organizar o intercâmbio de informações sobre as melhores práticas nacionais,

E. Considerando a iniciativa da Comissão, que, por intermédio do Livro Verde da sua autoria, pretende contribuir para traduzir na prática quanto dispõe o artigo 20º do Tratado CE (amplamente ignorado), no qual se enuncia o direito que assiste a qualquer cidadão da União, quando não existam uma embaixada ou um consulado do seu país, a beneficiar universalmente de protecção diplomática e consular assente no princípio da não-

[1] JO L 314 de 28.12.1995, p. 73.

discriminação,

F. Considerando que, ao agir deste modo, a Comissão:

- reflecte quanto dispõe o artigo 46º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que veio consagrar o direito à protecção consular e diplomática como direito fundamental dos cidadãos europeus,

- corresponde à obrigação de rever a Decisão 95/553/CE, cuja vigência teve início em Maio de 2002, volvidos cinco anos,

- antecipa a divulgação do 5º Relatório sobre a Cidadania da União, da sua autoria, ocasião privilegiada para comunicar iniciativas respeitantes à consagração de um direito efectivo à protecção diplomática e consular,

G. Considerando, porém, que o quadro jurídico vigente tem vindo a ser interpretado de forma limitativa, tendo-se inscrito a protecção diplomática ou consular no estrito domínio das relações intergovernamentais, regido pela Convenção de Viena de 1963 e não pelo artigo 20º do Tratado CE,

H. Considerando que existem de facto diferenças - em termos de natureza, estrutura e desencadeamento processual - entre protecção diplomática e protecção consular, já que se esta última pode, pelo menos em certos casos, ser obrigatória, a protecção diplomática, por seu turno, sempre se inscreveu no quadro de um poder discricionário ou, pelo menos, no âmbito de uma relação de Estado a Estado,

I. Considerando *a contrario* que o Tratado de Maastricht veio estabelecer uma cidadania europeia que decorre da cidadania dos Estados-Membros, e que cumpre presentemente envidar esforços no sentido de harmonizar a protecção diplomática e consular inerente a essa cidadania, o que representa uma etapa fundamental da necessária "comunitarização do pilar JAI",

J. Considerando, nesta perspectiva, que é imperativo criar sem demora as condições para rever a Decisão de 1995 no sentido de tornar extensível o âmbito da sua aplicação e nele incluir sem ambiguidades a protecção diplomática,

K. Considerando que os Estados-Membros tomam já iniciativas - como a do "Estado-Piloto" e exercícios conjuntos de simulação - que permitem ripostar de melhor forma a uma crise e/ou a circunstâncias excepcionais, iniciativas para as quais a Comissão poderia prestar os seu contributo em matéria de avaliação,

L. Considerando a existência de redes ainda subaproveitadas - como a dos cônsules honorários - que representam, porém, um recurso não negligenciável, ao qual há que atribuir a ajuda necessária,

1. Aprova sem reservas a iniciativa da Comissão, que, ao rejeitar uma interpretação restritiva do artigo 20º do Tratado CE, tem como objectivo lançar as bases de um verdadeiro direito fundamental harmonizado de protecção diplomática e consular para todos os cidadãos europeus;

2. Apoia a Comissão nos esforços que empreende para definir uma estratégia ambiciosa a longo prazo, de que a informação e a comunicação constituirão elementos fulcrais;

3. Sugere à Comissão que proponha sem demora ao Conselho - independentemente da obrigação que se lhe encontra cometida de apresentar trienalmente um relatório sobre a cidadania da União, por força do artigo 22º do Tratado CE - a adopção de conceitos comuns e de directrizes vinculativas que sejam de molde a encetar o indispensável processo de harmonização;

4. Instiga a Comissão a trabalhar desde já na arquitectura racionalizada que permitirá tornar de imediato comuns os meios existentes e na intensificação da partilha das melhores práticas - procedendo de imediato ao recenseamento de todos os meios públicos e privados disponíveis e mobilizáveis na matéria -, assim como no estabelecimento de diversos modos de cooperação entre os numerosos agentes que se prontificaram voluntariamente (na resposta que deram à consulta da Comissão) a assumirem a sua quota-parte do trabalho (Estados-Membros, mas também cônsules honorários, autarquias e ONG);

5. Solicita à Comissão que intensifique os seus esforços em matéria de comunicação e informação, nomeadamente através:

   - da criação de um número de telefone europeu único que permita a todos os cidadãos da União Europeia a ligação a um centro de informações que lhes possibilite obterem todas as informações úteis em caso de situação crítica que desencadeie o processo de protecção consular e, designadamente, da actualização da lista que contém as coordenadas das embaixadas e dos consulados dos Estados-Membros aos quais os cidadãos têm o direito de se dirigirem;

   - da sensibilização dos círculos profissionais implicados na estadia (de curta ou longa duração) dos cidadãos da União nos países terceiros, mediante a difusão de brochuras adaptadas ao respectivo sector de actividade;

   - da criação, na dependência da Comissão, de um sítio Internet harmonizado de informações destinadas a quem pretenda viajar, no qual se encontrem compiladas e/ou sintetizadas as advertências efectuadas na matéria por cada Estado-Membro;

6. Requer à Comissão que elabore uma recomendação aos Estados-Membros, exortando-os a transcrever o texto do artigo 20º do Tratado CE nos passaportes dos cidadãos nacionais;

7. Solicita à Comissão, ao abrigo do artigo 192, segundo parágrafo, do Tratado CE, que submeta à sua apreciação uma proposta de alteração da Decisão 95/553/CE, de modo a nesta incluir expressamente:

   - a protecção diplomática,

   - a identificação e o repatriamento dos restos mortais,

   - a simplificação dos processos de adiantamentos pecuniários;

8. Apoia sem ambiguidades a iniciativa já anunciada no relatório Barnier de criação de "gabinetes comuns" nas quatro zonas "experimentais" - Caraíbas, Balcãs, Oceano Índico e África Ocidental - e exorta a Comissão, a par da criação dos "gabinetes comuns", a lançar uma campanha de informação dirigida aos cidadãos da União que residem naquelas zonas, de modo a que aí cumpram as formalidades necessárias à sua inscrição;

9. Considera que no intervalo de tempo que nos separa da criação de gabinetes comuns que assumam plenamente as funções consulares fundamentais (emissão de vistos, legalização de documentos, etc.) a Comissão deverá contribuir para os esforços empreendidos pelos Estados-Membros no intuito de aperfeiçoarem a sua cooperação, nomeadamente:

   - em matéria de avaliação e análise dos exercícios e simulações realizados sob a égide de "Estados-Piloto", a fim de aumentar a sua capacidade de coordenação e reacção em circunstâncias excepcionais,

   - em matéria de coordenação e disponibilização das suas capacidades logísticas e dos recursos que possuem no quadro da protecção civil;

10. Convida ainda a Comissão a recorrer, tanto quanto possível, à formação e às tecnologias para paliar certas carências e/ou utilizar da melhor forma determinados recursos ainda subaproveitados; a Comissão deverá, nesta óptica, mobilizar os seus recursos para financiar formações específicas, a ministrar por diplomatas e agentes consulares experimentados dos Estados-Membros a cônsules honorários já implantados nos países terceiros; estas formações serão ulteriormente também ministradas aos agentes da União Europeia, logo que os "gabinetes comuns" e, ulteriormente, as delegações da União, fiquem efectivamente incumbidos das funções consulares que são presentemente exercidas de forma exclusiva pelas representações dos Estados-Membros;

11. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.